



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.877/12

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Lindembergue Souza Silva**, Prefeito constitucional do município de **Montadas**, exercício financeiro **2011**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 159/181 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

A Lei nº 373, de 17.12.2010, estimou a receita em **R\$ 10.404.255,88**, fixando a despesa em igual valor, autorizando a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 10.259.140,34**, e a despesa realizada **R\$ 10.156.522,77**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 1.761.980,95**, cuja fonte foi a anulação de dotações;

- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 1.758.642,66**, correspondendo a **25,90%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Já em relação ao FUNDEB, as aplicações em remuneração e valorização do magistério alcançaram **66,97%** dos recursos do Fundo;

- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alçaram **52,71%** da Receita Corrente Líquida;

- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.060.516,30**, correspondendo a **15,62%** das receitas de impostos, inclusive transferências;

- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 135.370,36**, representando **1,33%** da DOT;

- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;

- O Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a 1,16% da Receita orçamentária .

- O Balanço Financeiro apresenta um saldo de R\$ 607.148,52 para o exercício seguinte, distribuído entre Caixa, Bancos e Câmara, nas proporções de 0,14%, 99,60% e 0,26%, respectivamente.

- O Balanço Patrimonial apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 536.750,56.

- A Dívida Consolidada Líquida do município alcançou o montante de R\$ 400.281,08;

- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;

- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais;

- Foi realizada diligência *in loco* no município, no período de 15 a 19.04.2013.

- Não constam processos de denúncias contra o gestor das contas sob exame.

- O Município possui Regime Próprio de Previdência, tendo como unidade gestora o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos. Esse Fundo não prestou contas em separado sendo que suas receitas e despesas foram analisadas em conjunto com a prestação de contas anual do Poder Executivo.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Lindembergue Souza Silva, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 186/505 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Envio do Parecer do FUNDEB a esta Corte sem assinaturas, e sem que o esmo tenha sido elaborado por membros do Conselho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.877/12

- b) **Contratação de pessoal para serviços contínuos sem prévia aprovação em concurso público.**
- c) **Não repasse de obrigações patronais ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, no montante de R\$ 247.303,55 e ao INSS, no montante de R\$ 274.380,85.**
- e) **Ausência de retenção da contribuição previdenciária relativa às pessoas contratadas.**
- f) **Pagamento de multas/juros, no valor de R\$ 56.087,50, incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso.**
- g) **Pagamento em excesso com aquisição de combustível para veículos utilizados no transporte de estudantes, num montante de R\$ 158.160,12.**
- h) **Pagamento em excesso na aquisição de combustível para utilização do veículo do Gabinete do Prefeito, no montante de R\$ 24.626,51.**
- i) **Pagamento indevido a prestadores de serviços, no montante de R\$ 13.830,00, sendo essas despesas realizadas com diárias, viagens e refeições de polícias e defensor público.**
- j) **Despesas no montante de R\$ 46.259,51 com pessoal em situação de nepotismo, visto tratar-se da esposa e da irmã do gestor, ocupando os cargos de Assessora de Secretária e Secretária de Gabinete, respectivamente.**
- k) **Não contabilização de receita oriunda da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, visto que a Energisa faz a cobrança da CIP por meio de débitos na fatura de consumo de energia elétrica dos residentes do município de Montadas e repassa à Prefeitura. Contudo, verificou-se que esse repasse se dá através de compensação.**
- l) **Despesas não licitadas no valor de R\$ 798.472,06, sendo: a aquisição de combustíveis R\$ 458.060,25; aquisição de material de construção R\$ 96.364,59; aquisição de peças para veículos R\$ 87.009,98; serviços de consultoria/assessoria R\$ 28.450,00; divulgação de notas/avisos R\$ 25.300,00. As demais despesas, numa média de R\$ 13.000,00, foram realizadas com oito fornecedores diferentes.**
- m) **Pagamento em excesso e sem amparo legal, efetuado ao Sr. José Arimatéia Souza, no montante de R\$ 111.872,14.**

A Auditoria verificou o pagamento de R\$ 150.872,14 ao Sr. José de Arimatéia Souza, referente à remuneração do cargo de Secretário Geral da Prefeitura. O atual Gestor do município apresentou a Lei nº 208/1989 como a que criou o cargo de Secretário Geral. Todavia, analisando a referida lei constatou-se que a mesma não instituiu o cargo, mas, apenas, fixou a remuneração e de forma inconstitucional, estabelecendo o valor igual ao percebido em espécie pelo Prefeito. Ademais, a Lei nº 293/2001, que dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura, revogou a Lei nº 208/1989 e não mais instituiu o cargo de Secretário Geral. O excesso foi calculado subtraindo-se do montante o total percebido em 2011 por cada secretário do município (R\$ 39.000,00).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o parecer nº 1246/13 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, acrescentando, no entanto, as seguintes considerações:

- Relativamente às licitações, por ser um instrumento que garante a eficiência na Administração, o procedimento licitatório, quando não realizado ou se realizado em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes, acarreta séria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público. No caso em epígrafe, tendo em vista que foram efetuados gastos sem a instauração do exigido certame licitatório e com fracionamento de licitação, vislumbra-se burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.877/12

- Quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, o descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica. Assim, deve ser encaminhada cópia da matéria pertinente a irregularidades previdenciária à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis. No âmbito do TCE, além da emissão de parecer contrário à aprovação das contas, deve-se aplicar ao Prefeito a multa prevista no artigo 56 da LOTCE/PB.

- Quanto ao encaminhamento do Parecer do FUNDEB a este Tribunal sem ter sido elaborado pelos membros do Conselho e sem assinaturas, observa-se, conforme declaração dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB, que não houve elaboração de Parecer tratando da aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que o referido Conselho, no exercício de 2011, não havia recebido da Prefeitura a prestação de contas. Ora, o Parecer do Conselho do FUNDEB é documento obrigatório na apresentação da prestação de contas anual de Prefeito, nos termos do art.12, inciso VIII da Resolução RN 03/2010. Assim, a sua não apresentação enseja multa ao Gestor, nos termos do art. 56 da LOTCE.

- Quanto aos pagamentos de multas e juros, no valor de R\$ 56.087,50, o Órgão Auditor não acatou as justificativas. Ora, como bem explicitado, o pagamento de juros e multas foi decorrente de atraso na quitação de obrigações previdenciárias. Tal conduta implica em gestão ruínosa de recursos públicos, onerando irregularmente o erário com a criação de encargos adicionais que não coadunam com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública. Portanto, deve o valor ser restituído ao erário pelo Sr. Lindemberg Souza Silva, Prefeito do Município de Montadas.

- No que pertine ao pagamento em excesso e sem amparo legal no montante de R\$ 111.872,14 ao Sr. José de Arimatéia Souza, observa-se nos autos que não há comprovação de que o cargo do Secretário Geral fora extinto pela Lei n.º 293/2001, conforme sugere o Órgão Auditor. O excesso apontado pela Auditoria foi calculado tomando como parâmetro os demais cargos de Secretários. No entanto, vislumbra-se que o cargo de Secretário Geral recebia tratamento remuneratório diferenciado, conforme se pode observar na Lei n.º 208/1989, razão pela qual esse tipo de analogia não se apresenta coerente no presente caso. Ademais o cargo de Secretário Geral foi extinto pela Lei 396/2013, o supramencionado servidor já se encontra aposentado e prestou os referidos serviços à época, não cabendo, assim, qualquer restituição da remuneração recebida.

- Quanto ao excesso de combustíveis no transporte de estudantes, a defesa fez diversos questionamentos acerca dos cálculos elaborados pela Auditoria, a saber: contesta as informações prestadas pelo Chefe de Gabinete do exercício de 2013; informa que foram utilizados 7 veículos no transporte escolar; informa que os ônibus têm anos de fabricação diferentes, portanto, apresentam consumos diferentes; o levantamento elaborado foi efetuado dois anos após a realização dos serviços; a Auditoria considerou apenas uma ida e uma volta para cada veículo, no entanto, seriam duas idas e duas voltas, uma para pegar os alunos e levar para escola e outra para deixar os alunos e regressar à cidade; informa que os veículos trabalhavam em três turnos; informa que as escolas eram abastecidas por um caminhão pipa; informa que não foi considerado o tanque reservatório com capacidade de 15.000 litros de diesel da Prefeitura; lembra que a Prefeitura utilizou 13 veículos movidos a diesel.

A Auditoria não considerou nenhum dos argumentos apresentados pela defesa, uma vez que: os gastos com combustíveis dos outros veículos a diesel foram pagos com dotações da Secretaria de Infra-Estrutura e não com recursos da Secretaria de Educação; que foi utilizada média de consumo de combustíveis apresentado pelo próprio município; que o quantitativo de veículos foi extraído do Relatório de Gestão; e, finalmente, que o fato do levantamento ter ocorrido dois anos após a realização dos serviços de transporte não causou qualquer impedimento, haja vista a utilização de dados constantes do Sagres e do Relatório de Gestão, todos referentes ao período sob análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.877/12

O Parquet, no entanto, observou que no Rel. Gestão e no Doc.10222/13 constam que a municipalidade fornecia serviços de transporte escolar para alunos da zona rural nos três turnos, ou seja, o número de viagens calculadas pela Auditoria teria que ser multiplicado por três. Também seria coerente considerar que para cada turno escolar os ônibus percorressem duas viagens de ida e volta. Assim, considerando as observações acima expostas, entendeu o Parquet que houve, de fato, um excesso de 43.911 litros de diesel, correspondente a R\$ 89.140,12, valor que deve ser restituído ao erário.

- Quanto ao pagamento em excesso de R\$ 24.626,51 na aquisição de combustível sem a devida comprovação de utilização do veículo do Gabinete do Prefeito, observa-se que o consumo adotado pela Auditoria para o veículo em questão (VECTRA AUTOMÁTICO 2005) foi de sete quilômetros por litro de gasolina, consumo considerado coerente para esse tipo de veículo. Vislumbra-se também que os gastos analisados foram com esse veículo e não com o restante da frota. E, no que pertine à inclusão de outros gastos na nota de abastecimento, o Gestor não apresentou as referidas notas, tampouco individualizou os possíveis gastos. Assim, o Parquet acompanhou os cálculos apresentados pelo Órgão Auditor, devendo o valor ser imputado ao Gestor.

- No que tange ao pagamento indevido a servidores Estaduais no montante de R\$ 13.830,00, o Gestor, em suma, informa que os gastos foram utilizados no deslocamento, hospedagem e refeições de Policiais para fazerem a segurança da FESTA DE 48 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO, bem como, da FESTA DA BATATINHA, promovida pela Prefeitura. Quanto aos gastos com o defensor público, a defesa explica que “o Município pertence judicialmente à comarca de Esperança” e que “a Prefeitura pagou a título de ajuda para deslocamento, hospedagens, refeições, etc. para o defensor público prestar uma melhor assistência à comunidade do Município de Montadas”.

Acerca do tema, o Parquet entende que sua regularidade depende de lastro em convênio firmado entre os entes federativos. No caso em apreço, observa-se que as despesas tiveram como finalidade o fornecimento de hospedagem, refeições e transporte de policiais militares e de defensor público. Dessa forma, diante da inexistência de instrumento hábil de cooperação entre o Município de Montadas e o Estado da Paraíba, o qual delimitaria as despesas a cargo da municipalidade, os gastos realizados devem ser considerados irregulares, porém sem imputação à vista da inegável finalidade pública em que foram aplicados.

- Por fim, quanto à utilização de recurso público, no montante de R\$ 46.259,51, para prática de nepotismo, infringindo a Súmula Vinculante 13 do STF e o art. 37 da Constituição Federal, a defesa explica que os cargos questionados são de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo, bem como questiona a devolução de vencimentos sugerida pela Auditoria, uma vez que não há questionamento quanto à prestação dos serviços.

Observa-se que realmente existiu prática de nepotismo. Tal fato afronta os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, bem como ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, divergimos da Auditoria quanto à restituição dos valores pagos, uma vez que houve a prestação dos serviços e a sua restituição constituiria enriquecimento sem causa do Ente. A supramencionada irregularidade é de natureza gravíssima e deve contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço, além de ensejar multa pessoal ao Gestor, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE.

Ante o exposto, pugnou Parquet junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Lindembergue Souza Silva, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2011;
- b) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.877/12

- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Prefeito Municipal, em razão de: a) despesas não comprovadas na aquisição de combustíveis para veículos da Secretaria de Educação (R\$ 89.140,12); b) despesas não comprovadas na aquisição de combustíveis para o veículo Vectra (R\$ 24.626,51); e c) despesas com pagamento de juros e multas previdenciárias (R\$ 56.087,50).
- d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
- f) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto aos indícios de não recolhimento integral de contribuições previdenciárias, parte patronal.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Os valores relativos aos juros e multas decorrentes dos débitos previdenciários foram objeto de repactuação de dívida junto ao órgão previdenciário, e decorreram das situações já discutidas nesta corte relativamente à redução dos valores transferidos pela União e a crise decorrente da seca. Não entendo possível imputar ao gestor esses débitos, cabendo advertência no sentido de prestar maior rigor quanto ao regular cumprimento dessas obrigações após a renegociação procedida;

O possível excesso de consumo de combustíveis pelo Gabinete do Prefeito foi esclarecido em defesa oral, atribuído ao fato de que todos os veículos leves – em número de seis, estavam contemplados no registro estudado, cabendo recomendação para o seu controle individualizado.

A única restrição apontada pela Auditoria como fato capaz de levar à reprovação das contas sob exame é o possível excesso no consumo de combustíveis dos veículos destinados ao transporte escolar;

O consumo médio de um ônibus de até 45 lugares, com 5 anos de uso e motor não retificado de 200 CV é de 3,5 km. A média de idade da frota em Montadas é de 8 anos, contando com 2 micro-ônibus e 5 ônibus de médio porte. Com essa configuração, a média de consumo cai para cerca de 3 km por litro, sem considerarmos o estado das estradas, todas carroçáveis, isto é, sem pavimentação. Apenas para fins de comparação, um ônibus do transporte coletivo urbano, com 10 anos de uso, segundo o GEIPOT/EBTU (1994), apresenta um consumo médio de 2,207 km/l.

Outro aspecto não tratado pela D. Auditoria foi o fato de que essa frota realiza pelo menos três viagens por dia, nos roteiros indicados. Logo, o consumo indicado é parcial, e o possível excesso de consumo de combustíveis cai 60% quando se considera o percurso efetivamente realizado.

Ademais, considerar que esses veículos somente são utilizados nos dias letivos, tratados no cálculo como 200 dias por ano, é abstrair ao ideal uma realidade que se mostra muito mais árida de que as estatísticas do clima. Transito sempre pelas imediações dos hospitais públicos da capital e vejo com frequência ônibus escolares dos mais diversos municípios conduzindo pacientes, embora em todos eles esteja o letreiro “uso exclusivo no transporte de alunos”. Acrescentando pelo menos mais 40 dias a essa conta de 200, relativos aos eventos escolares do calendário, e usando o mesmo critério adotado pela Auditoria, já não existiria o pré-falado excesso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.877/12

Há, de fato, descontrole quanto ao uso da frota e ao consumo de combustíveis, merecedor de severa repreensão ao gestor, aplicação de multa e recomendações para a adoção de providências com vistas a reparar o fato. Não vejo elementos suficientes para caracterizar de forma incontestável dano ao erário decorrente de possível excesso de gastos com combustíveis para fins de imputação de débito ao gestor.

Assim, Srs. Conselheiros, pedindo vênias aos autores do trabalho técnico, e a Exma. Sra. Procuradora Geral do MPE, proponho que esta corte:

Considerando o relatório da equipe técnica bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas da Paraíba;

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Lindembergue Souza Silva**, Prefeito constitucional do município de **Montadas-PB**, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas do Ordenador de Despesas, como descritas no Relatório
- c) Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** quanto às disposições da LRF, por parte do gestor;
- d) Apliquem ao Sr. **Lindembergue Souza Silva**, Prefeito Municipal de Montadas, multa no valor de **R\$ 7.882,17**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- e) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas – sobretudo quanto ao uso da frota de veículos e controle do consumo de combustíveis, e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
- f) Informe à Receita Federal do Brasil dos fatos constatados pela D. Auditoria, para as providências que entender necessárias.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.877/12

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Montadas -PB**
Prefeito Responsável: **Lindembergue Souza Silva**
Procurador/Patrono: **Diogo Mariz**

MUNICÍPIO DE MONTADAS – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2011. Parecer favorável à aprovação. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0849/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.877/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Ex-Prefeito Municipal de **Montadas-PB, Sr. Lindembergue Souza Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Lindembergue Souza Silva**, Prefeito constitucional do município de **Montadas-PB**, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas do Ordenador de Despesas, como descritas no Relatório
- c) **Declarar** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor;
- d) **Aplicar** ao Sr. **Lindembergue Souza Silva**, Ex-Prefeito Municipal de Montadas, multa no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) **Recomendar** à atual Administração do município para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas – sobretudo quanto ao uso da frota de veículos e controle do consumo de combustíveis, e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
- f) **Informar** à Receita Federal do Brasil quanto às diferenças nos valores das contribuições previdenciárias, para providências que entender necessárias.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa (PB), 18 de dezembro de 2013.

Em 18 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL